

A C Ó R D Ã O N° 32.497
(Processo nº 99/51874-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA (Convênio nº 139/98 – SEPLAN e termo aditivo)

Responsável: Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado e multa regimental, conforme o voto do relator deste processo.

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 99/51874-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº139/98 celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e Termo Aditivo. O responsável é o Sr. Francisco José Medeiros Barbosa , ex-Prefeito Municipal.

O convênio foi no valor de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e teve por finalidade a “ Construção do Prédio da Câmara Municipal”.

Em 10.11.98 foi firmado Termo Aditivo que resultou sua prorrogação até o exercício de 1999.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, em 02 de agosto de 1999, o mesmo encaminhou a devida prestação de contas a qual se contém nas fls.22 a 56. E, em 16 de agosto do mesmo ano, titular da SEPLAN, encaminhou Relatório de Vistoria Final (fls.59 a 62).

Ouvida a Assessoria Técnica de Engenharia, esta, nas fls.65 e 66, informa que o convênio foi no valor de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil) e que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, aplicou de recursos próprios, R\$-49.643,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais), e que apenas 92% da obra foi executado, sendo, pois, os serviços não executados, no valor de R\$-3.971,44 (três mil, novecentos e setenta e um reais, quarenta e quatro centavos).

A 6º CCE, emitiu relatório final, na fl. 67/69, conclui pela irregularidade das contas, e por considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pelo valor de R\$-3.961,44 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pela aplicação de multa regimental.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considera as contas irregulares, devendo o responsável recolher aos cofres públicos, com os acréscimos legais, a quantia de R\$-3.971,44 (três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Diante do acima exposto, proponho a este Egrégio Plenário que as contas, ora em julgamento, sejam julgadas irregulares, e que o Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, seja condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-3.971,44 (três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora, e, ainda, condenado ao pagamento de multa de R\$-100,00 (cem reais), por ter ensejado a instauração deste processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias, a importância de R\$-3.971,44 (três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora, mais a multa no valor de R\$-100,00 (cem reais), por ter ensejado a instauração da tomada de contas.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 30 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/